



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000103/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente POSTO LE MANS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado incide contribuição previdenciária a cargo do empregado, sendo obrigação da fonte pagadora proceder à retenção/desconto e repasse de tais contribuições para a seguridade social.

PROCESSUAIS NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere à competência 04/2000.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 21.401.4/0140/2007 (fls. 209/214), do Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo/Centro, de 07 de março de 2007, que julgou procedente o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.010.079-4.

Trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em ação fiscal específica para apuração de divergências entre Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS. Consoante o “Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 50/53), a autuação correspondente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores na qualidade de empregados, arrecadadas mediante desconto e não repassadas à Previdência Social.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 189/202, onde, em síntese, alega a decadência dos lançamentos anteriores à competência 10/2001 e a inconstitucionalidade da suposta cobrança das contribuições relativas ao GILRAT e Salário-Educação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado procedente o lançamento, sendo mantido o crédito tributário em sua integralidade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Decadência em sede previdenciária é de 10 (dez) anos.

Inconstitucionalidade, matéria própria do STF, omite-se discussão na fase administrativa.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 218/221), onde volta a arguir a decadência dos lançamentos relativos ao ano de 2000 e até o mês de setembro de 2001. Ao final requer a nulidade do lançamento, sob argumento de “...trazer em seu bojo exações, inquestionavelmente, indevidas porque referem-se a período decadente ou sua redução com a exclusão dos valores apontados como indevidos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/03/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 215. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 11/04/2007, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo (fl.218), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Verifica-se que no recurso apresentado a contribuinte limita-se a alegar decadência do período lançado anterior à competência 10/2001 e requerer a nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a exclusão dos valores apontados como abrangidos pela decadência.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre preliminarmente esclarecer que o presente ato administrativo de lançamento atendeu a todos os requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte. Analisando os autos é de fácil constatação que a Notificação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente, e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, pois antes mesmo da ciência da autuação foi concedido ao contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização. Dessa forma, ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

DECADÊNCIA

Requer a contribuinte o reconhecimento da decadência das contribuições lançadas relativas às competências objeto da notificação anteriores a outubro de 2001, observados os prazos de contagem previstos no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: *“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, prevalecem de fato as disposições contidas no CTN quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da

ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal, dessa forma, há que se perquirir quanto à ocorrência, ou não, de pagamentos, para efeito de aplicação do prazo decadencial, conforme os comandos normativos suso referenciados. Os fatos geradores do presente lançamento abrangem os períodos de apuração 04/2000; 12/2001, 12/2002; 06/2003; 08/2003; 11/2003; 01/2004; 01/2006 e 03/2006; conforme o “Discriminativo Sintético de Débitos”, de fls. 8/9.

Considerando que a ciência da Notificação do Lançamento ocorreu em 13/10/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 186, no presente caso sejam constatados pagamentos a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 09/2001 (inclusive), nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Verificando o “RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS” (fls. 12/15) e, especialmente, o “RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS” (fls. 16/37), elaborados pela autoridade fiscal lançadora, em conjunto com as informações constantes do “Relatório Fiscal”, verifica-se que consta informação de recolhimentos e apropriação de créditos nas competências anteriores a 10/2001, inclusive recolhimentos relativos a retenções de segurados. Analisando a questão da decadência das contribuições sociais previdenciárias, temos ainda a Súmula CARF nº 99, nos seguintes termos: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para dar-lhe parcial provimento, devendo ser afastada da presente autuação a competência 04/2000, posto que abrangida pela decadência antes da notificação.

assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-008.021 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.000103/2007-11